

**RCED – INELEGIBILIDADE – PARENTESCO – CONHECIMENTO PÚBLICO
E NOTÓRIO – ALEGAÇÃO TARDIA – INADMISSÍVEL ARMAZENAMENTO
ILÍCITO**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF/88.

(...)

TEMA DE FUNDO. PARENTESCO. VICE REELEITO. IRMÃ ELEITA AO MESMO CARGO. PLEITO ANTERIOR. CASO CONCRETO. ARMAZENAMENTO TÁTICO. OFENSA. BOA-FÉ OBJETIVA. PRECLUSÃO. USO. MÁQUINA PÚBLICA. BENEFÍCIO. GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA.

6. Consoante o art. 14, § 5º, da CF/88, o chefe do poder Executivo a nível federal, estadual ou municipal poderá ser reeleito para um único mandato subsequente, ao passo que, de acordo com o art. 14, § 7º, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau são inelegíveis no território de jurisdição do titular, salvo se já forem titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a hipótese conjugada de inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88 estende-se aos respectivos vices.

8. No caso dos autos, a irmã do segundo recorrido elegeu-se Vice-Prefeita de Marechal Deodoro/AL em 2012, ao passo que ele foi eleito ao mesmo cargo em 2016 e reeleito em 2020. Todavia, a hipótese em apreço possui contornos absolutamente excepcionais que autorizam não reconhecer a inelegibilidade.

9. O art. 262 do Código Eleitoral e a Súmula 47/TSE – segundo os quais as inelegibilidades constitucionais não estão sujeitas à preclusão e podem ser deduzidas em Recurso Contra Expedição de Diploma – devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva.

10. O TRE/AL, calcado no parecer ministerial na origem, assentou que o parentesco entre irmãos era de conhecimento público e notório, ao passo que os recorrentes, mesmo tendo ciência desse fato, não impugnaram o registro de candidatura, esperaram os recorridos vencerem o pleito majoritário e apenas então ajuizaram o RCED.

11. O propósito de aduzir a inelegibilidade apenas depois da diplomação – quando a consequência é a cassação da chapa, e não apenas do vice – é reforçado pelo fato de os recorrentes, na inicial, apontarem que a relação de parentesco "é pública e notória", evidenciando-se inadmissível armazenamento tático.

12. Ainda que superado o óbice, a inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88 não incide na espécie. O intuito do legislador constituinte é obstar a perpetuação de grupos familiares no poder e o uso da máquina pública para favorecer a candidatura de parentes de detentor de cargo eletivo, postura incompatível com o Estado Democrático de Direito

e com os princípios norteadores da Administração Pública contidos no art. 37, caput, da CF/88, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

13. Consta do aresto regional que "a ex-vice-prefeita [...] fazia parte de grupo político diverso do qual participava o Sr. Walter Avelino [segundo recorrido], que foi candidato opositor da chapa que sua irmã apoiava, de modo que não houve a comunhão de interesses entre os irmãos, apta a gerar uso dos recursos públicos da prefeitura de Marechal Deodoro [...]. Ao contrário, a máquina pública em nada lhes favoreceu, posto que foi utilizada em seu desfavor, em apoio e em benefício dos candidatos da oposição".

14. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

(REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-57.2021.6.02.0026, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 17/11/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico DE 13/12/2022)

RCED – INELEGIBILIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ANTES DA DIPLOMAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
--

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESACERTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/1997. PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ANTES DA DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de RCED ajuizado em desfavor de candidato eleito e diplomado vereador nas eleições de 2020, o qual foi inicialmente indeferido em razão de a parte estar, à época de seu registro de candidatura, munida de certidão de quitação eleitoral obtida graças a sentença exarada em processo de regularização de contas - malgrado o candidato tenha sua contabilidade referente às eleições 2016 tida como não prestada.

2. Na espécie, o candidato está impedido de obter certidão de quitação eleitoral, uma vez que tal decisão foi ulteriormente reformada por acórdão proferido antes de sua diplomação, o qual reconheceu sua inadimplência perante esta Justiça Eleitoral. É dizer, restaurou-se a autoridade de sentença transitada em julgado prolatada em processo de prestação de contas.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados em âmbito extraordinário, desde que ocorridos antes da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais referentes aos feitos de registro de candidatura. Precedentes.

4. A reforma do aresto regional para se julgar procedente o RCED é medida que se impõe, com a consequente cassação do diploma que foi outorgado a candidato que não mais detinha, à época da diplomação, o pleno gozo de seus direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF), devendo seus votos ser contabilizados a favor do partido pelo qual se

candidatou, haja vista que à época das eleições seu registro de candidatura se encontrava deferido, conforme dispõe o art. 175, §§ 3º e 4º, do CE.

5. As alegações são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

(Recurso Especial Eleitoral 0600749-41.2020.6.20.0053, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 31/03/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 69, em 20/04/2022, págs. 38/45)

CAUSA DE INELEGIBILIDADE – TRÊS MANDATOS CONSECUTIVOS - VICE-PREFEITO – CONTROVÉRSIA – STF

(...)

3. O tema central do recurso extraordinário diz respeito à eventual incidência da causa de inelegibilidade referente ao terceiro mandato sucessivo por mesmo núcleo familiar do ocupante do cargo de Vice-Prefeito, em face do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

O TSE, por unanimidade, manteve a procedência do pedido em sede de recurso contra expedição de diploma em que cassado o diploma do recorrente, por entender que a incidência da referida causa de inelegibilidade alcança os candidatos aos cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, porque o preceito constitucional visa a proibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade aos postulados básicos do regime democrático.

Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, ao exame do RE nº 1.158.612, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 06.8.2019, assentou a impossibilidade do exercício de três mandatos integrais e consecutivos para o cargo de Prefeito. Contudo, não abrangida expressamente no referido julgado a incidência da causa de inelegibilidade ao cargo de Vice-Prefeito.

A controvérsia versa sobre o exercício do ius honorum e o princípio da soberania popular. Inegável, portanto, a envergadura constitucional do tema, a demandar a sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, a, do Código de Processo Civil.

(...)

(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 1-28.2017.6.27.0034, Nova Olinda/TO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 67/68)

INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, “I”, DA LC nº 64/1990 - CONDENAÇÃO COLEGIADA – JUSTIÇA COMUM - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –
--

VEDAÇÃO – REJULGAMENTO – JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, “I”, DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “I”, DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.
3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejulgamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".
4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.
5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 411-02.2016.6.13.0070, Orizânia/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/12/2019 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 56/57)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – APURAÇÃO EM RCED

Eleições 2016. Recursos especiais. RCED. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade referente ao art. 1º, I, e, I, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010. Condenação criminal do titular da chapa. Julgamento colegiado pela 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região em data posterior às eleições, mas anterior à da diplomação dos eleitos. Alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Inexistência. Alegação de ofensa ao art. 262 do CE por não cabimento do RCED. Configuração. Incidência do Enunciado nº 47 do TSE. Prejudicada a análise das demais alegações.

Acórdão recorrido reformado. Dado provimento aos recursos.

(...)

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 110-69.2017.6.19.0000, Itaguaí/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 10/14)

[...]

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que encerrado o prazo de impugnação do pedido de registro de candidatura deve-se aguardar a abertura do prazo para o recurso contra expedição de diploma para apurar inelegibilidade superveniente. Nesse sentido: "Ementa Eleitoral. Inelegibilidade. Vice-prefeito que sucede o prefeito. Ação de arguição de inelegibilidade.

2. No direito eleitoral não existe a figura da ação de arguição de inelegibilidade, ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Eventual inelegibilidade superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada em recurso contra diplomação" (AI 2.270/SP, Rel. Min. Fernando Neves).

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos" (AgRREspe 34.149/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

(Agravo de Instrumento nº 12.113/CE, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.12.2009, publicado no DJE em 01.02.2010)

[...]

Como bem salientou a i. Presidência do e. TRE/MG, a conclusão do v. acórdão regional converge com a jurisprudência consolidada desta c. Corte Superior no sentido de considerar que a inelegibilidade apta a embasar RCED é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Confirmo:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. VIDA PREGRESSA DE CANDIDATO ELEITO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida

pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III - Recurso a que se nega provimento. (RCED nº 702/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.9.2009)

Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Inexistência. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Reexame da causa. Impossibilidade.

- A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser argüida no recurso contra expedição de diploma.

- Não cabe à Justiça Eleitoral o exame da viabilidade da ação desconstitutiva proposta em face da rejeição das contas.

- Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

- Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 6.735/PI, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2006).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento, for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. (AgR-AI nº 3.328/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.2.2003)

(Agravo de Instrumento nº 11.607-MG, Rel.: Min. Aldir Passarinho, julgado em 20.04.2010, publicado no DJE em 29.04.2010)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – TERMO INICIAL – APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA - TERMO FINAL – DATA DA ELEIÇÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. POSTERIORIDADE. DATA DO PLEITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 47/TSE. ALTERAÇÃO. ENUNCIADO. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. TRÂMITE. PROPOSTA. ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. A teor da Súmula 47/TSE, “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

3. No caso, a condenação do recorrido em segundo grau pelo crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) deu-se apenas em 22/10/2018, posteriormente ao dia do pleito, não incidindo assim a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

(...)

(Recurso contra expedição de diploma nº 0604058-17.2018.6.16.0000, Curitiba/PR, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 194/198)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Para as Eleições de 2016, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade superveniente que decorre de revogação de liminar que tenha suspenso sua incidência pode ser objeto de recurso contra expedição de diploma somente se a revogação ocorrer entre a data do registro e a das eleições, a teor do verbete sumular 47 do TSE. Precedentes: AgR-REspe 508-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.5.2019; REspe 54-04, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.10.2018; REspe 550-80, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJE de 7.12.2017.

2. No caso dos autos, consta do aresto regional que o fato superveniente consistente na decisão judicial que cassou liminar, restabelecendo os efeitos do Decreto-Legislativo 18/2013, que desaprovou as contas do agravado, ocorreu em 13.10.2016, portanto, após a data da eleição, circunstância que não atrai a incidência da causa de inelegibilidade descrita art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

3. Ainda que possa haver a revisão do entendimento estabelecido no verbete sumular 47 do TSE, o princípio da segurança jurídica deve prevalecer na espécie, na linha dos julgados desta Corte nos quais foi aplicada tal orientação às situações relacionadas ao pleito de 2016.

(...)

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 66-18.2017.6.13.0000, Campina Verde/MG, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 11/06/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em 02/08/2019, pág. 197)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SÚMULA 47/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30/TSE. REVISÃO DE SÚMULA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

PROSPECTIVOS. INADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a data da eleição como o momento da realização do ato jurídico político (exercício do sufrágio) e é nessa data que se deve verificar a presença ou a ausência dos requisitos necessários, assim respeitada a racionalidade procedimental em face da autenticidade eleitoral (Súmula 47/TSE).

2. A revisão dessa compreensão com impacto para as eleições de 2016 não é medida cabível, em virtude da necessária proteção ao princípio da anualidade em perspectiva ampliada, devidamente observada a exigência ética-jurídica de observância da moralidade nos limites do ordenamento jurídico e em respeito ao princípio da isonomia.

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 251-63.2016.6.10.0036, Parnarama/MA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 06/12/2018 e publicação no DJE/TSE 030, em 12/02/2019, págs. 88/89)

REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL – DATA ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO – FATO SUPERVENIENTE – RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS. MULTA. PAGAMENTO ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO. ERRO DO CARTÓRIO ELEITORAL. PROCESSO DE REGISTRO. IDÊNTICAS PREMISSAS FÁTICAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. Consoante a Súmula 43/TSE e a jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, a reabertura do cadastro eleitoral em 5/11/2018 –antes, portanto, da data da diplomação – possibilitou ao recorrido, de forma imediata, regularizar sua inscrição eleitoral, o que constitui fato superveniente apto ao restabelecimento das condições de elegibilidade.

(...)

(Recurso contra expedição de diploma nº 0604056-47.2018.6.16.0000, Curitiba/PR, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 207 em 24/10/2019, págs. 44/50)

RCED – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – ANÁLISE E JULGAMENTO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO DEBATE EM RCED

Eleições 2018. Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Filiação partidária no prazo legal. Comprovação. Questão examinada e decidida em ação de impugnação de registro de candidatura. Impossibilidade de novo julgamento. Negado seguimento ao recurso.

(...)

A questão debatida neste recurso consiste em suposta ausência de condição de elegibilidade (art. 14, §3º, V, da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/1997), na medida em que o recorrente pretende que seja reconhecida a não comprovação da filiação partidária da recorrida no prazo de 6 meses antes das eleições. Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 110-26/BA, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23.5.2017, *DJe* de 20.6.2017; e RO nº 0600083-78/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* de 29.5.2018.

(...)

Todavia, na espécie, a circunstância defendida pelo recorrente como apta para embasar este recurso contra expedição de diploma já foi analisada e julgada na ação de impugnação ao registro de candidatura de Jaqueline Angela da Silva nas Eleições 2018 –REspe nº 0601163-35/DF –, tendo o TSE concluído, em julgamento realizado em 18.12.2018, pela regularidade da filiação partidária da candidata com base em certidão emitida pela Justiça Eleitoral e apresentada no respectivo feito.

(...)

Como se nota, a alegada condição de elegibilidade foi amplamente debatida na ação de impugnação de registro de candidatura, em que se deferiu o pedido de registro de Jaqueline Angela da Silva, motivo pelo qual não há como renovar o debate neste recurso contra expedição de diploma.

(...)

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 0603231-55.2018.6.07.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 17/10/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 51/53)

RCED – CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO – CANDIDATO A VEREADOR – CUNHADO DO PREFEITO EM EXERCÍCIO – INOCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO DO CARGO SEIS MESES ANTES DO PLEITO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS SOBRE FATOS PROVADOS E INCONTROVERSOS. DECADÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. DENSIDADE NORMATIVA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA AINDA QUE O MANDATÁRIO SEJA REELEGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO DO CARGO SEIS MESES ANTES DO PLEITO.

(...)

3. Mérito. Aplicação da inelegibilidade constitucional reflexa ainda que o mandatário seja reelegível. O cunhado de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito. Precedentes.

4. Recurso especial eleitoral negado, com determinação de cumprimento deste pronunciamento já com a publicação do acórdão, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 142-42.2017.6.13.0000, Presidente Juscelino/MG, Relator originário: Ministro Admar Gonzaga, Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 07/05/2019 e publicação no DJE/TSE 154 em 12/08/2019, pág. 14)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - AUTOAPLICABILIDADE
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

1. O agravante reitera os argumentos formulados no recurso, sem apresentar elementos hábeis para reverter o decisum impugnado, proferido em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF.

2. A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).

3. Não há julgamento extra petita na hipótese em que o recurso contra expedição de diploma é embasado em inelegibilidade e o tribunal julga procedente o pedido em razão da falta de condição de elegibilidade, de acordo com os fatos apresentados na inicial, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação legal atribuída pelo autor (verbete sumular 62 do TSE).

4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes.

5. Este Tribunal já decidiu que "a superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo" (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.4.2010).

6. Segundo o entendimento do STF, "determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento" (QO-AP 396, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4.10.2013).

7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013.

8. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF do tema relativo à suspensão dos direitos políticos na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade não implica a automática suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, podendo o relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, a seu critério (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.10.2018).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 704-47.2016.6.13.0142, Iturama - Minas Gerais, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 21/02/2019 e publicação no DJE/TSE 052 em 18/03/2019, págs. 18/19)

INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE – ANÁLISE – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE – APURAÇÃO EM RCED
--

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal.

– Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não há como ser arguida em recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 255696-94/SP, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 28.04.2011)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ARTIGO 26-C DA LC Nº 64/1990 - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – REVOGAÇÃO DE LIMINAR – DATA POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA RCED. VEREADOR. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC N. 64/90. JULGAMENTO COLEGIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO SUSPENSO POR FORÇA DE LIMINAR.

ART. 26-C DA LC N. 64/90. REVOGAÇÃO DA TUTELA, COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ, EM DATA POSTERIOR À DAS ELEIÇÕES, EMBORA ANTERIOR À DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. SÚMULA N. 47/TSE. INCIDÊNCIA. TESE TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. In casu, a candidata eleita teve o seu diploma impugnado na via do recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) porque condenada por improbidade administrativa, em decisão colegiada, cujos efeitos, suspensos por força de medida liminar deferida pelo STJ com base no art. 26-C da LC n. 64/90, foram restaurados em data posterior à do pleito, embora anterior à da diplomação.

3. O TRE, por entender que inelegibilidade suspensa não equivale à inelegibilidade superveniente, para fins do marco temporal previsto na parte final do Enunciado Sumular n. 47/TSE, rejeitou a preliminar de não cabimento do presente RCED. No mérito, porém, a ele negou provimento, pois ausente um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90, qual seja, o do enriquecimento ilícito.

4. O acórdão recorrido não está em conformidade com o posicionamento do TSE, na linha de que, "ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC n. 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição" (AgR-REspe n. 393-10/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.2.2016). É justamente o que preconizado no Enunciado Sumular n. 47/TSE: "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

5. Eventual revisão de enunciado sumular, ex vi do art. 927, § 4º, do CPC, deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, os quais, para além de recomendar não seja procedida no caso concreto (nem para pleito já transcorrido), denotam a imperiosa necessidade de se evitar surpresa ao jurisdicionado, sobretudo na seara eleitoral, na qual o voto depositado pelo eleitor leva sempre em consideração a situação, que se pretende a mais estável possível, do candidato na data da eleição.

6. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 637.485, "no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição".

7. Recurso especial ao qual se nega provimento, mantendo-se, por fundamento diverso, a conclusão da Corte Regional quanto ao desprovimento do recurso contra expedição de diploma.

(Recurso Especial Eleitoral 550-80.2016.6.13.0125, Minas Gerais, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 17/10/2017, págs. 23/24)

RCED – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – REVOGAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DE INELEGIBILIDADE – OCORRÊNCIA – PERÍODO ENTRE A DATA DO REGISTRO E DA ELEIÇÃO

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE REVOGANDO MEDIDAS QUE SUSPENDIAM CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA g DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. FATO SURGIDO ENTRE O REGISTRO E A ELEIÇÃO. CABIMENTO DO RCED NOS TERMOS DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO EM PARTE.

1. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I, do CE.

2. Recurso especial provido em parte para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento pelo Tribunal de origem.

(Recurso Especial Eleitoral 40-25.2013.6.16.0049, Colombo/PR, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 25/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, pág. 45)

RCED – INELEGIBILIDADE – CF/88, ART. 14, §7º - CRITÉRIOS OBJETIVOS – IRRELEVÂNCIA – INIMIZADE ENTRE O CANDIDATO E O PARENTE OCUPANTE DO EXECUTIVO

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Parentesco.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser interpretada objetivamente, sendo irrelevante para a sua configuração a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e o seu parente ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo. Precedentes: REspe nº 34243, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 19.11.2008; AgR-REspe nº 31527, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2008; REspe nº 14071, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS em 20.9.2012.

2. A agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada no sentido de que deve ser aplicada, na espécie, a Súmula 83 do STJ. Incidência da Súmula 283 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento 439-09. 2012.6.10.0000, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 06/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 211, em 09/11/2015, págs. 78)

RCED – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – CARACTERIZAÇÃO - PERÍODO ENTRE A DATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DA ELEIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. MARCO TEMPORAL. DATA DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) é somente aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data do pleito. Precedentes.
2. No caso dos autos, dentro do referido marco temporal, não havia qualquer decisão colegiada ou transitada em julgado apta a atrair a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, j, da LC 64/90.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral 8-05.2013.6.04.0065, Manaus/AM, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 15/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, pág. 17)

RCED - CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS APÓS A ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA

[...]

Na origem, o agravante ajuizou recurso contra expedição de diploma (RCED) em desfavor de Alaerte da Silva e Lamonier Silva Araújo - prefeito e vice-prefeito do Município de Aimorés/MG eleitos em 2012 - com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Alegou, em resumo, que o agravado Alaerte da Silva teve contas públicas rejeitadas em 12/11/2012 pela Câmara Municipal de Aimorés relativas ao exercício de 2007, motivo pelo qual a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 incidiria na espécie.

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o disposto no art. 262, I, do Código Eleitoral, decidiu que a inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma deve ocorrer até a data da eleição, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

(AgR-REspe 35.997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3/10/2011) (sem destaque no original).

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

[...]

9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847. [...]

(RCED 643/SP, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 6/8/2004) (sem destaque no original).

No caso dos autos, considerando que a rejeição das contas públicas do recorrido Alaerte da Silva deu-se em 12/11/2012, após, portanto, a realização do pleito em 7/10/2012, o acórdão regional não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial eleitoral, **mas nego-lhe provimento.**

[...]

(Agravo de Instrumento 12-91.2013.6.13.0000, Aimorés/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 9/10)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL - PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC – VIABILIDADE - RCED - INVIABILIDADE

[...] Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - **por** ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 6.9.2011)

(Ementa parcialmente citada no Agravo de Instrumento 579-38.2012.6.24.2012,

Presidente Nereu/SC, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 25.11.2013, publicado no Dje/TSE 229 em 2.12.2013, págs. 23/24)

RCED – OBJETO – DESCONSTITUIÇÃO – MANDATO ELETIVO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, d – LC 64/90 – INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE
--

[...]

Como é cediço, o objeto do RCED é unicamente a desconstituição do mandato eletivo, em razão da cassação do diploma outorgado.

Assim, o término da legislatura (caso dos autos) acarreta inexorável perda superveniente do objeto desse recurso, motivo pelo qual não subsiste o interesse recursal do Ministério Público Eleitoral.

Nesse sentido, "o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente" (STJ, ED-ED-ED-REspe n. 474475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24.5.2010) e "há perda superveniente do interesse recursal, porquanto não subsiste o binômio utilidade/necessidade do provimento buscado no apelo" (STJ, AgR-AC n. 8642/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.3.2009).

Anote-se, por oportuno, que a Lei da Ficha Limpa não modificou esse quadro, pois o TSE fixou entendimento de que, para que haja a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, não podendo ensejar a aludida inelegibilidade o seu reconhecimento em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ARTIGO 1, 1, d, LC Nº 64/90) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de ius strictum, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 312894/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 2240086-09.6.06.0000, Limoeiro do Norte/CE, Relatora Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.6.2013, publicado no DJE 119, em 26.6.2013, págs. 50/51)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, §7º - INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO – AFERIÇÃO – CRITÉRIOS OBJETIVOS – SUBSTITUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO POR CURTO PERÍODO DE TEMPO – IRRELEVÂNCIA.

[...]

7. Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República, deve ser aferida com base em critérios objetivos e exige que a desincompatibilização ocorra, efetivamente, seis meses antes das eleições.

Assim, a interinidade na chefia do Poder Executivo não afasta a incidência da vedação legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CR/88. EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. INTERINIDADE. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A interinidade na chefia do Poder Executivo não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedente.

2. Agravo regimental não provido" (Respe 958.277.772-AgR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe 28.9.2010).

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.

(...)

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo. (Precedente: REspe n. 21.883/PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido" (Respe 34.243, Rel. Min. Felix Fischer, Publicado em Sessão em 19.11.2008).

"RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia" (Respe 21.883, Redator designado para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão em 9.9.2004).

(Agravado de Instrumento nº 1202-57.2010.6.00.0000, Ipiacu/MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 03.02.2012, publicado no DJE nº 033, em 15.02.2012, págs. 09/10)

INELEGIBILIDADE – DECISÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE – PUBLICAÇÃO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA – INTERESSADO – ADOÇÃO – MEDIDAS CABÍVEIS.

[...]

Por primeiro, ressalte-se que "[...] A jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída." (RCEd nº 745/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 24.6.2010, DJe 24.8.2010).

In casu, houve protesto genérico por produção de provas, que não equivale ao requerimento específico, com justificativa do que foi requerido.

No ponto ainda vale destacar que, embora em contrarrazões tenha sido mencionada a oitiva de testemunhas, elas não foram sequer arroladas.

Não havendo nada a deferir, passo, desde logo, ao exame do recurso contra expedição de diploma.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a expedição do diploma de João Ananias Vasconcelos Neto, com fundamento no artigo 262, I, do Código Eleitoral, alegando suposta causa de inelegibilidade infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, uma vez que as contas do recorrido relativas ao exercício de 1999 foram desaprovadas pela Câmara Municipal pelo Decreto Legislativo nº 003/2010.

Colhe-se dos autos (fls. 27-29) que, em 15.9.2010, o Parquet Eleitoral encaminhou recomendação ao Presidente da Câmara Municipal para que em 24 horas fosse editado o decreto legislativo referente às contas de governo, exercício de 1999, de responsabilidade do recorrido.

Na mesma data, a Câmara Municipal editou o Decreto Legislativo nº 003/2010 (fls. 12-13) e o encaminhou ao Ministério Público, destacando que, embora julgadas as contas em 18.1.2003, não fora formalizada a desaprovação, com a edição do decreto, o que foi suprido tão somente em 2010.

Nesse documento, que instrui o recurso contra expedição de diploma, aponta-se a existência de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. No entanto, não consta dos autos informação acerca da publicação do Decreto Legislativo, necessária ao aperfeiçoamento do ato e consequente conhecimento do termo inicial do prazo de inelegibilidade. Nem sequer houve pedido para a produção da prova da publicação.

No que se refere à necessidade da publicação do decreto legislativo, a jurisprudência desta Corte já assentou:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. EXIGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS, PREPARATÓRIA PARA A AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01/TSE.

1. Rejeição de contas. Ausência de edição de decreto legislativo. Omissão que conduz à inexistência do ato.

1.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quando assenta que o ato complexo de rejeição da prestação de contas pelo Chefe do Executivo somente se aperfeiçoa com a edição e publicação do decreto legislativo, para ciência de terceiros.

2. Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, preparatória da Ação Principal, para desconstituir o ato que rejeitou as contas dos edis. Incidência da Súmula nº 01/TSE.

Recurso conhecido e provido.

(RO nº 272/MA, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicado na sessão de 10.9.98 - nosso o grifo)

Recentemente firmou a Corte a seguinte orientação:

[...] configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos.

(REspe nº 1340-24/MG, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado na sessão de 30.8.2011, DJe 21.9.2011)

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 412-39/CE, Rel.: Min. Gilson Dipp, publicado no DJE em 30.09.2011)

UNIÃO ESTÁVEL – PERPETUAÇÃO – PODER – INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO.
--

O ingresso na lide, na qualidade de assistente, pressupõe a demonstração prévia do interesse jurídico relevante. Não há como se ingressar diretamente nos autos, com a interposição de recursos, sem justificá-los previamente, sob pena de caracterizar tumulto processual e subversão às normas processuais que regem a matéria.

Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

A existência da união estável por longo período importa no reconhecimento de que a

mesma família se encontra no exercício do poder municipal por mais de dois períodos de mandato.

A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

O § 7º do art. 14 da Constituição deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.

O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que compõem a sua estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

Assim, a regra da inelegibilidade aos cônjuges não pode ter aplicação reducionista, a considerar que podem ficar apenas ao alcance da restrição os que estão entrelaçados pelo casamento civil, tendo de ser aplicada uma inteligência que a propague por todos os contextos familiares, incluindo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, amparada pelo § 3º do art. 226 da Constituição.

Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de renovação das sustentações orais e rejeitou a preliminar de intempestividade. No mérito, por maioria, desproveu os recursos, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.038/AL, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, Relator para o acórdão: Min. Henrique Neves, em 16.08.2011, Informativo TSE nº 23)

RCED – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – EFEITOS DA DECISÃO

[...]

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que inelegibilidade superveniente é "aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (RCED 652/SP, Rel. Min. Fernando Neves).

(...)

Para a verificação da inelegibilidade é necessária a conjugação de três requisitos: i) que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidades insanáveis; ii) decisão irrecorrível do órgão competente; iii) inexistência de provimento liminar suspendendo os efeitos da decisão.

No caso, está ausente um dos requisitos necessários para a declaração da inelegibilidade do recorrido, qual seja a existência de decisão irrecorrível até a data das eleições, visto que a decisão do TCE/PI foi publicada em 16/10/2008.

Não prospera o argumento dos recorrentes de que a inelegibilidade poderia ser verificada até a data da diplomação, em razão do que dispõe o art. 1º, I, g, da LC 64/1990:

"g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão" (grifos nossos).

Dessa forma, a decisão que rejeitou as contas do recorrido surtirá efeito somente para as eleições que ocorrerem nos cinco anos seguintes à data da referida decisão, não se operando para eleições pretéritas.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - REJEIÇÃO DE CONTAS POSTERIOR A REALIZAÇÃO DO PLEITO - INELEGIBILIDADE COM EFEITOS PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS CINCO ANOS SEGUINTE E NÃO EM RELAÇÃO A ELEIÇÃO JÁ REALIZADA - ALEGADA DIVERGÊNCIA COM ACORDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DE CONTAS APÓS O REGISTRO MAS ANTES DAS ELEIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS" (grifos nossos)

(REspe 15.208/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ANTERIORIDADE. ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO"

(REspe 25.648/PI, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

"RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1, I, 'G', DA LC 64/90.

(...)

REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL POSTERIOR A REALIZAÇÃO DO PLEITO - IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO.

A REJEIÇÃO DE CONTAS SUPERVENIENTE AO REGISTRO NÃO ENSEJA A CASSAÇÃO DO DIPLOMA CONFERIDO AO CANDIDATO ELEITO, POIS A CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE POSTA NA ALÍNEA 'G' DO INCISO I DO ART. 1, DA LC 64/90 SE APLICA AS ELEIÇÕES QUE VIEREM A SE REALIZAR E NÃO ÀS JÁ REALIZADAS" (grifos nossos)

(REspe 15.204/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.784-PI, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08.09.2009, publicado no DJE em 14.09.2009)

TCE – DECISÃO APÓS ELEIÇÕES – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – INEXISTÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008.

REJEIÇÃO DE CONTAS APÓS AS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, a inelegibilidade é declarada “para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos *seguintes, contados a partir da data da decisão*”.

II – Não há inelegibilidade superveniente quando a decisão do Tribunal de Contas do Estado é publicada após a realização das eleições. Os efeitos da decisão surtirão somente para as próximas eleições, não se operando para as já realizadas. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.784/PI, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 14.12.2009)

INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA – APURAÇÃO EM RCED

[...]

Também não ocorreu, na espécie, a alegada preclusão da matéria relativa à inelegibilidade. É que a questão discutida nos autos refere-se à interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal e de acordo com a jurisprudência pacífica do e. TSE, mesmo após o encerramento da fase de impugnação ao registro de candidatura não há preclusão quanto à análise de inelegibilidade constitucional. Confira-se:

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.

(AAG nº 7.022/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007)

III - As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. (AAG nº 3328/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2003)

(Recurso Especial Eleitoral nº 41.980-RJ, Rel.: Min. Félix Fischer, julgado em 02.03.2010, publicado no DJE em 09.03.2010)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – APURAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Conforme jurisprudência desta Corte, recebem-se como agravo regimental os embargos declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

II. É incabível a apuração de inelegibilidade superveniente de ofício pelo juízo, mormente quando ainda possível a propositura de recurso contra expedição de diploma pelos interessados.

III. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

(Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 12.113/CE, Rel.: Min. Ricardo Lewandoswki, julgado em 08.04.2010, publicado no DJE em 11.05.2010)

REJEIÇÃO DE CONTAS – IRRECORRIBILIDADE – POSTERIORIDADE – PRAZO – IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – APURAÇÃO – RCED

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

A inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.

Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 9.500.987- 18/MA, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 03.11.2010, Informativo nº 35/2010)

ADOÇÃO DE FATO – PARENTESCO – INELEGIBILIDADE – NATUREZA CONSTITUCIONAL

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza

constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.
Recurso não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54.101-03/PI, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.02.2011, publicado no DJE em 22.03.2011)

CONTAGEM – PRAZO – INÍCIO – IRRECORRIBILIDADE – DECISÃO – ÓRGÃO COMPETENTE

[...]

Argumenta que, embora a publicação do acórdão só tenha ocorrido após as eleições, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, exige-se somente o trânsito em julgado da decisão, que teria ocorrido com o julgamento do recurso de reconsideração.

Em que pese tal argumentação, é certo que a irrecorribilidade da decisão, no caso, somente pode ser reconhecida a partir da publicação do acórdão que julgou o recurso de reconsideração.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu que "a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada" (Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 68417, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 5.10.2010, grifo nosso).

Assim, tendo em vista que a referida publicação da decisão somente ocorreu após a eleição, em 6.10.2008, falta-lhe o requisito de irrecorribilidade para fins de configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

De outra parte, embora o recorrente invoque a decisão do Tribunal no acórdão alusivo ao julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.761, relator o Ministro Joaquim Barbosa, de 27.10.2008, resalto que o precedente invocado difere das circunstâncias fáticas do caso em exame, porquanto versa sobre rejeição de contas por decisão de Câmara Municipal, em que se controvertia a existência do respectivo decreto legislativo.

Acrescento, ainda, que no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 33.761, o relator consignou que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'a contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade tem início a partir da decisão irrecorrível do órgão competente" (Acórdão nº 23.921, de 09.11.2004, rel. Min. Gilmar Mendes)".

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(Agravio de Instrumento nº 2222-83.2010.6.00.0000, Maranguape/CE, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 31.05.2011, publicado no DJE em 06.06.2011)

